



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 36-91.2016.6.25.0029 – CLASSE 32 – CARIRA – SERGIPE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Coligação Unidos por Carira

Advogados: Katianne Cintia Correa Rocha – OAB: 7297/SE e outros

Agravado: Isael Paulino Porfiro da Silva

Advogados: Bruno Novaes Borborema – OAB: 33806/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. ANALFABETISMO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE ATESTANDO A CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 19, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA IDONEIDADE OU VERACIDADE DO DOCUMENTO. ART. 27, IV, DA RES.-TSE nº 23.455/2015. PREENCHIMENTO DO REQUISITO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE TESTE NO JUÍZO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O requisito constitucional de alfabetização consubstancia exigência que, se ausente, obsta o deferimento de registro de candidatura, porquanto configurada a causa de inelegibilidade plasmada no art. 14, § 4º, da Constituição da República.

2. *In casu*, com base nas premissas fáticas constantes do acórdão, é possível verificar que:

a) houve a apresentação da declaração de escolaridade do candidato, nos termos do art. 27, IV, da Res.-TSE nº 23.455/2015;

b) não houve impugnação quanto à idoneidade ou a validade do referido documento, tendo o teste de alfabetização sido realizado pelo juiz eleitoral porque a declaração “não apontou a real situação acerca do seu nível de escolaridade” (fls. 76).

3. A declaração de escolaridade tem presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 19, II, da Constituição da República, e é o primeiro requisito exigido pela Res.-TSE nº 23.455/2015 para a aferição da condição de alfabetizado do candidato. Apenas em caso de ausência é que se devem buscar outros meios para o preenchimento do requisito da alfabetização, nos termos do § 11 do art. 27 da Res.-TSE nº 23.455/2015.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2017.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Unidos por Carira contra a decisão de fls. 140-145, mediante a qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo ora Agravado para deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Carira/PE.

Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 140):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. ANALFABETISMO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE ATESTANDO A CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 19, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA IDONEIDADE OU VERACIDADE DO DOCUMENTO. ART. 27, IV, DA RES.-TSE nº 23.455/2015. PREENCHIMENTO DO REQUISITO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE TESTE NO JUÍZO ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Em suas razões, a Agravante alega, em síntese, que “a declaração colacionada pelo agravado teve sua presunção de validade afastada quando da realização do teste de alfabetização pelo Magistrado, não havendo necessidade de comprovação de eventual falsidade formal, posto que [sic] patente a falsidade material do aludido documento” (fls. 155).

Afirma que “a avaliação aplicada ao agravado, a fim de constatar a sua possível condição de alfabetizado, somente fora realizada justamente por que houve sérias dúvidas acerca da declaração por ele apresentada, ratificando que não detém conhecimento de escrita e leitura” (fls. 155).

Assevera que “a autenticidade do conteúdo documental é afastada pelo próprio teste, e foi impugnada no prazo legal, porquanto se assim não fosse não teria existido a impugnação e a coligação não teria legitimidade para recorrer” (fls. 157).

Sustenta que “a jurisprudência não tem acatado os documentos de alfabetização apresentados através de cursos para adultos – EJA, sendo tais cursos veementemente criticados pelo escritor Paulo Freire, citado pelo jurista Thales Tácito em artigo que discorre acerca do teste de alfabetização” (fls. 157).

Afirma que “o certificado de conclusão colacionado pelo Impugnado, esta [sic] desacompanhada [sic] de histórico escolar, não fazendo prova suficiente de alfabetização, a denotar que o documento é inidôneo em seu conteúdo” (fls. 157).

Pleiteia, por fim, o provimento deste regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e indeferido o pedido de registro de candidatura do Agravado (fls. 157).

Em 12.12.2016, Isael Paulino Porfiro da Silva apresentou petição (protocolo nº 15.334/2016) requerendo a comunicação, em caráter de urgência, da decisão monocrática que deferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, considerando a iminente ocorrência da diplomação dos eleitos (fls. 181-182).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, assento que o presente recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por causídica regularmente habilitada (fls. 17v).

Passando à análise das razões recursais, verifico que os argumentos expendidos no regimental não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 142-145):

Ab initio, verifica-se que este recurso especial atende os pressupostos gerais de recorribilidade, na medida em que foi

interposto dentro do prazo assinado em lei e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25).

Assento, inicialmente, que a comprovação de alfabetização é exigência que, se ausente, obsta o deferimento de registro de candidatura, porquanto configurada a causa de inelegibilidade plasmada no art. 14, § 4º, da Constituição da República.

A condição de alfabetizado do registrando pode ser aferida por apresentação de comprovante de escolaridade, de declaração de próprio punho ou por outros meios aptos para esse fim, tal como a realização de teste perante magistrado, desde que realizado de forma individual e reservada, ex vi do art. 27, § 11, da Resolução-TSE nº 23.455/2015, *verbis*:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

IV - comprovante de escolaridade;

[...]

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

In casu, a Corte *a quo* assentou que, não obstante a apresentação de declaração de escolaridade atestando que o Recorrente cursou o ensino fundamental, não houve a real demonstração do nível de escolaridade, tendo sido o candidato submetido a teste perante a autoridade judiciária, não logrando êxito em comprovar a sua condição de alfabetizado, nestes termos (fls. 76-77):

‘No intuito de aferir a condição de alfabetizado do recorrente, o douto magistrado sentenciante designou audiência, na qual o pré-candidato foi submetido a teste de escolaridade.

O teste foi realizado, em sua primeira parte, destinada a verificar se o eleitor sabia escrever. Constata-se, do exame escrito realizado, consistente no texto do artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, que o recorrente não logrou êxito, apesar da simples avaliação que lhe foi aplicada, em demonstrar a mínima capacidade para reproduzir no papel a frase que lhe foi ditada. De fato, observando seu resultado, fl. 39, não lhe é possível ler nem entender o que se tentou escrever. Somente as palavras ‘DURANTI’, ‘PODERA’ e o número ‘60’ são identificados, contudo, dissociados do contexto geral, ocasionando uma total incompreensão dos sinais ali expostos. Até tentar reproduzi-los aqui configura tarefa irrealizável.

Por sua vez, no que diz respeito à segunda etapa do exame aplicado, destinado à leitura e interpretação do texto do artigo 30, V, da CF/88, com a seguinte redação: ‘Compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'.

No áudio avistado na fl. 40, percebe-se que a leitura é sofrível, vexatória até para o próprio candidato, que por muitas vezes a interrompeu, e em outras ocasiões, proferiu palavras incompreensíveis. O recorrente sequer contesta o exame aplicado. Diversamente, limitou-se, apenas e tão somente defender 'possuir, conhecimentos ainda que rudimentares sobre leitura e escrita'.

Confirma-se, assim, o acerto na decisão do magistrado em efetivar o exame, aparentando que o resultado constante na declaração de que o recorrente cursou o ensino fundamental da E.J.A.E.F (Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental), avistado na fl. 26, não apontou a real situação acerca do seu nível de escolaridade, não sendo compreensível que alguém parcialmente alfabetizado no ensino fundamental não consiga ler com um mínimo de sentido e escrever com a possibilidade, ainda que um tanto precária, de externar seus pensamentos, como fora o caso dos autos'.

Nessa toada, verifico que houve a apresentação de declaração de escolaridade, nos termos do art. 27, IV, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

Ademais, em nenhum momento foi questionada a idoneidade ou a validade do referido documento, tendo o teste de alfabetização sido realizado pelo juiz eleitoral porque o documento 'não apontou a real situação acerca do seu nível de escolaridade' (fls. 76).

Registro que a mencionada declaração tem presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 19, II, da Constituição da República¹, e é o primeiro requisito exigido pela Res.-TSE nº 23.455/2015 para a aferição da condição de alfabetizado do candidato. Apenas em caso de ausência é que se devem buscar outros meios para o preenchimento do requisito da alfabetização, nos termos do § 11 do art. 27, acima transcrito.

Consignada no acórdão a presença da declaração de escolaridade atestando a conclusão do ensino fundamental pelo Recorrente, observo ser prescindível o reexame do arcabouço fático-probatório, exigindo-se apenas o reenquadramento jurídico dos fatos suficientemente expostos e discutidos no acórdão regional.

A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos.

'ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Alfabetização. Aferição. Comprovante de escolaridade. Documento público. Veracidade. Presunção. Art. 19, II, da Constituição Federal. Nova valoração. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido'.

(AgR-REspe nº 29547/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.10.2008)

E, a *contrario sensu*:

'Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a realização de teste para a aferição da condição de alfabetizado do candidato quando há dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade ou da declaração de próprio punho apresentada no processo de registro.

2. Averiguada a dúvida quanto à declaração de próprio punho fornecida, foi designado teste de alfabetização reservado e individual, ao qual a candidata não compareceu, razão pela qual é de se concluir pela correta conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido'.

(AgR-REspe nº 190-67/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23/10/2012).

Destarte, estando comprovada a alfabetização do Recorrente, pelo preenchimento do requisito exigido pelo art. 27, IV, da Res.-TSE nº 23.455/2015, deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Ex positis, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para deferir o pedido de registro de candidatura de Isael Paulino Porfiro da Silva ao cargo de vereador do Município de Carira/SE nas Eleições 2016.

Reitero que, com base nas premissas fáticas constantes no acórdão regional, houve a apresentação de declaração de escolaridade, nos termos do art. 27, IV, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

Ademais, diversamente do que alega a Agravante, em nenhum momento foi impugnada a idoneidade ou a validade do referido documento, tendo o teste de alfabetização sido realizado pelo juiz eleitoral porque o documento "*não apontou a real situação acerca do seu nível de escolaridade*" (fls. 76).

Registro que a mencionada declaração tem presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 19, II, da Constituição da República, e é o primeiro requisito exigido pela Res.-TSE nº 23.455/2015 para a aferição da condição de alfabetizado do candidato. Apenas em caso de ausência é que se devem buscar outros meios para o preenchimento do requisito da alfabetização, nos termos do § 11 do art. 27 da Res.-TSE nº 23.455/2015.

Destarte, estando comprovada a alfabetização do Agravado, pelo preenchimento do requisito exigido pelo art. 27, IV, da Res.-TSE nº 23.455/2015, a decisão monocrática não merece reparo, mantendo-se deferido o registro de candidatura de Isael Paulino Porfiro da Silva ao cargo de Vereador de Carira/SE nas Eleições 2016.

Ex positis, nego provimento a este agravo regimental.

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe do inteiro teor desta decisão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36-91.2016.6.25.0029/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação Unidos por Carira (Advogados: Katianne Cintia Correa Rocha – OAB: 7297/SE e outros). Agravado: Isael Paulino Porfiro da Silva (Advogados: Bruno Novaes Borborema – OAB: 33806/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.4.2017.